



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17515.000763/2009-08
ACÓRDÃO	3402-012.049 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao julgador a quo para que seja analisada a questão da ilegitimidade passiva nos termos suscitados pela ora Recorrente e para que seja proferida nova decisão.

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Bernardo Costa Prates Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles. Ausentes os conselheiros Jorge Luís Cabral e Mariel Orsi Gameiro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 12-086.512, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e” e prestação de informação fora do prazo estabelecido no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007).

Intimada da exigência da multa regulamentar, a recorrente impugnou-a, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, vez que não atuava como transportador e sim como do agente de carga, não podendo ser a ele imputado os valores lançados no auto de infração. Alega ainda, que os fatos declinados no auto de infração tratam de atividades da empresa “VARIG LOGÍSTICA S/A”.

Analisada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, manteve a exigência da multa, sob o seguinte fundamento:

“(…) e as matérias não expressamente questionadas não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas, nos termos do artigo 8º da Portaria RFB nº 10.875, publicada no DOU de 24/08/2007, in verbis:

Art. 8º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Vale dizer que a atuada não contesta a infração, apenas sua requer benefício fiscal face sua condição de empresa em recuperação judicial.”

Cientificada da decisão, a recorrente argumenta pela lua ilegitimidade passiva, e que, demonstrada a nulidade do lançamento, a decisão deve ser reformada e decretada a nulidade do Auto de Infração.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Bernardo Costa Prates Santos**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Na decisão de piso, a DRJ entendeu que a recorrente não teria impugnado o lançamento, e que teria se limitado a requerer, na condição de ser empresa em processo de recuperação judicial, o benefício resultante dessa condição.

Dessa forma, decidi:

“Ressalte-se, de início, que as matérias não expressamente questionadas não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas, nos termos do artigo 8º da Portaria RFB nº 10.875, publicada no DOU de 24/08/2007, in verbis:

Art. 8º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Vale dizer que a autuada não contesta a infração, apenas requer benefício fiscal face sua condição de empresa em recuperação judicial.”

Apesar desse entendimento, podemos extrair da impugnação contra o lançamento na recorrente das penalidades, que se segue:

Nesse prisma, conforme amplamente sabido o serviço de transporte aéreo de cargas é objeto social repita-se da empresa Varig Logística S.A., inscrito sob o CNPJ/MF sob o nº 04.066.143/0001-57, com sede na Rua Fidêncio Ramos nº 223, 14º Andar, São Paulo — SP.

Os fatos declinados no auto de infração tratam de atividades relacionadas exclusivamente à outra empresa, e não a autuada.

(...)

Por fim, requer a peticionária juntada de cópias de autos de infração, lavrado em face da empresa VARIGLOGÍSTICA S/A, onde resta claro que as autuações devem ser em nome da VARIGLOGÍSTICA S/ e não em nome da ora peticionária.

Já no recurso voluntário contra o lançamento, a recorrente assim pede:

Posto isso, demonstrada a flagrante nulidade do lançamento em questão, confia a Recorrente no acolhimento integral do presente recurso, com a consequente reforma da decisão hostilizada e a anulação do **Auto de Infração** guerreado, pelas razões de fato e de Direito ora demonstradas.

Tem-se claro cerceamento de defesa, uma vez que os argumentos postos na defesa do contribuinte não foram enfrentados pela DRJ, decotando do litígio toda a argumentação referente à alegação de ilegitimidade passiva e, daí, a requerida nulidade do auto de infração.

Assim, não há manifestação da primeira instância sobre os argumentos técnicos do contribuinte em sede de impugnação.

E, nesse sentido, a consequência do vício formal – relativo à preterição do direito de defesa, contido na decisão de primeira instância, é sua nulidade, embasada pela norma que regulamenta o processo administrativo fiscal, com intuito de preservar o direito constitucional de defesa.

O Decreto 70.235/1972, relaciona, em seu artigo 59, as possíveis nulidades que devem ser verificadas no processo administrativo fiscal, e especificamente, deve ser destacado no presente caso, seu inciso II, e parágrafo 1º:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Conclusão

De todo o exposto, somos por acatar o recurso voluntário, declarando a nulidade Acórdão de nº 12-086.512, para determinar o retorno do processo à DRJ de origem, para que seja analisada a questão da nulidade por ilegitimidade passiva da atuada, conforme argumentos da impugnação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bernardo Costa Prates Santos